



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000493/2005-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.015 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de abril de 2020
Recorrente TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000

IPI. CRÉDITO AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.

O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero. (Supremo Tribunal Federal, RE n.º 398.365, repercussão geral). Aplicação do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade o julgador de piso sintetizou os fatos nos seguintes termos:

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do IPI relativo ao saldo credor que teria acumulado pela aquisição de insumos não onerados pelo imposto e na aquisição de produtos para o ativo permanente da empresa, estando incluso no montante solicitado a atualização monetária e juros de mora calculados à taxa SELIC.

A DRF competente indeferiu o pedido por falta de base legal.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que, com base na correta interpretação da legislação, doutrina e julgados que cita, seu alegado direito seria garantido constitucionalmente, inclusive corrigido monetariamente, por princípios constitucionais, mormente pelo da não-cumulatividade.

Encerrou solicitando que seja ressarcido no montante originalmente pedido.

A Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário replicando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, qual seja, seu direito a créditos de IPI na aquisição de insumos não tributados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Trata-se de pedido de ressarcimento de suposto crédito de IPI, no valor de R\$ 45.975,51, sobre insumos não tributados. Em sede de despacho decisório a fiscalização alegou falta de previsão legal para deferimento do pedido.

Em impugnação a contribuinte juntou notas fiscais e amparou seu pedido na não cumulatividade do tributo, finalizando com o seguinte pedido:

Diante de tudo o que fora acima explanado, requer se digne V. Sa. a reconhecer o direito da Requerente ao ressarcimento do crédito de IPI (Imposto sobre produtos industrializados) oriundo das aquisições de matérias prima, produtos intermediários e materiais de embalagens tributados à alíquota zero de IPI e, empregados na industrialização de produtos tributados pelo respectivo imposto, mediante depósito na conta corrente mencionada no item 05 e, nos valores demonstrados através de levantamento elaborado (item 06), como medida de inteira Justiça!

A DRJ julgou improcedente a referida impugnação pelos mesmos motivos do despacho decisório, ausência de amparo legal.

Conforme se verifica nos autos, o inconformismo alegado pela Recorrente foi quanto à validade do crédito decorrente da aquisição de insumos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, à luz do princípio da não cumulatividade, tal como fez na Impugnação.

A Recorrente fundamenta seu Recurso Voluntário em decisão do STF, nas seguintes palavras:

Tendo em vista que o acórdão mencionado versa especificamente de isenção, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal para afastar qualquer dúvida que pudesse existir em relação aos casos de aquisições de MP, PI e ME **não-tributados** ou sujeitos à **alíquota zero**, ao apreciar o RE 350.446-1/ PR **decidiu que o entendimento exposto no RE 212.484, também se aplica aos casos de entradas com alíquota zero e não tributado.**

Ocorre que a tese invocada pela Recorrente, enfrentada pela decisão recorrida, já foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 398.365, publicado em setembro/2015, firmada a tese no sentido de que *"o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero."*

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. **Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero** Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência." (RE 398365 RG, Relator Ministro Gilma Mendes, julgado em 27/08/2015, DJe188divulgado 21/09/2015, publicado 22/09/2015 grifei)

A íntegra daquele julgado evidencia que foi discutido naquele processo a tese invocada nos presentes autos, inclusive com o breve histórico da jurisprudência conflitante do STF sobre a matéria:

"A questão constitucional em debate diz respeito à interpretação do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que prevê o princípio da não cumulatividade do IPI com a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, no caso de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Há jurisprudência consolidada na Corte sobre o assunto. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.

Como é cediço, esse tema tem como paradigmas o RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e o RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujas ementas transcrevo abaixo:

IPI INSUMO ALÍQUOTA ZERO AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. **IPI INSUMO ALÍQUOTA ZERO CREDITAMENTO INEXISTÊNCIA DO DIREITO EFICÁCIA.** Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353.657, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008)

Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 370682, Rel. Min. Ilmar Galvão, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 19.12.2007)

O mesmo entendimento, aliás, é, de certo modo, confirmado por ocasião do julgamento do já citado RERG 590.809, processo paradigma da repercussão geral. Veja-se, a propósito, trecho do voto do relator do caso, Min. Marco Aurélio, onde se lê:

Quanto aos insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados, o debate ocorreu nos Recursos Extraordinários nº 350.446/PR, nº 353.668/PR e nº 357.277/RS, relator ministro Nelson Jobim, apreciados em 18 de dezembro de 2002. O Tribunal de origem havia reconhecido o crédito para insumos tanto isentos como sujeitos à alíquota zero e não tributados. A União, recorrente, aduziu que o tratamento dado à isenção não alcançaria os demais casos, não sendo possível, na situação concreta, observar o precedente do aludido Recurso Extraordinário nº 212.484/RS. Vê-se que o ente federativo acatou a óptica do Supremo no tocante à isenção, mantendo a insurgência apenas em relação à alíquota zero e à não tributação. O Pleno, na linha desenvolvida pelo relator, não admitiu diferenciar os institutos para o fim de fruição dos créditos, consignando linearmente o direito da então recorrida. Essas decisões não transitaram em julgado, tendo a União interposto embargos de declaração. Tal circunstância, todavia, considerada a excepcionalidade do caráter modificativo dos declaratórios, não retirou a força persuasiva dos pronunciamentos. A embargante insistiu nas diferenças entre isenção e os regimes de não tributação e alíquota zero, inclusive quanto à dificuldade, nesses últimos casos, de definir a forma de apuração dos ditos créditos presumidos, sem arguir omissões, contradições e obscuridades. Por isso, os recursos foram desprovidos. Os segundos declaratórios também não mereceram acolhimento, mesmo em momento posterior à mudança da jurisprudência do Tribunal sobre a questão de fundo. Em outras palavras, apesar da inexistência de desfecho imediato desses processos, o Supremo sinalizou com cores fortes a uniformização do entendimento atinente às três hipóteses de desoneração: assentou o direito ao crédito não apenas no caso de aquisição de insumos isentos, mas também de não tributados e sujeitos à alíquota zero. (Grifou meu)

Aduz também Sua Excelência, a propósito da evolução do tema nesta Corte, o seguinte:

Conforme fiz ver anteriormente, apenas em 25 de junho de 2007, nos já mencionados Recursos Extraordinários nº 353.657/PR e nº 370.682/SC, presente julgamento relativo

a insumos e matérias primas não tributados e sujeitos à alíquota zero, o Tribunal reviu a posição adotada e passou a proclamar a ausência do direito.

Consoante revelado nos votos vencedores, a tese firmada alcança, inclusive, os casos de isenção, no tocante aos quais o crédito também se tornou indevido. Portanto, a mudança ocorreu somente cinco anos depois das últimas decisões do Supremo favoráveis aos contribuintes.

Pois bem. Não resta dúvida de que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que os princípios da não cumulatividade e da seletividade não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero." (grifei)

Assim, consoante consolidado pelo STF, em julgado que deve ser reproduzido por este Conselho à luz do art. 62, §2º do Regimento Interno, descabido o aproveitamento do crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa